

LEI COMPLEMENTAR Nº 284 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a proceder o desconto mensal de plano de saúde em folha de servidor público municipal.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder o desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor público que aderir a plano de saúde junto a operadores privados de planos de saúde.

ART. 2º Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente Lei Complementar.

§1º Para que se proceda na forma prevista no *caput* deste artigo, será necessário o credenciamento da empresa operadora de planos de saúde perante a Administração Municipal.

§2º Obrigatoriamente, deverá constar no Edital de Credenciamento cláusula expressa pela qual a empresa isenta a Administração de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação dos serviços relacionados ao plano de saúde.

ART. 3º O Plano de Saúde deverá atender às seguintes garantias:

- I**–O valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá estar dentro de parâmetros de mercado;
- II**–A cobertura do Plano de Saúde deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- III**–Cobertura do Plano de Saúde deve estender-se a moléstias profissionais e ao tratamento de acidentes de trabalho e suas consequências;
- IV**–A operadora de plano de saúde contratada deverá estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde;
- V**–O credenciamento deverá ter cláusula pela qual a operadora de Plano de Saúde se obriga a notificar a Administração até o décimo quinto dia de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores.

ART. 4º Somente será permitido o desconto em folha se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a margem consignável prevista em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO Não serão contabilizados, para fins do cálculo do limite estabelecido no *caput*, os valores descontados para contribuição previdenciária, para o imposto de renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

ART. 5º Eventual inadimplemento de servidor público após exoneração ou demissão não obriga a Administração Pública ao pagamento de pendências perante o Plano de Saúde.

ART. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de fevereiro de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal